FIANÇA — CADUCIDADE DO SEGURO DE FIDELIDADE FUNCIONAL

— Obrigar a prévia prestação de fiança, para o início do exercício no cargo, e permitir que o funcionário continue nesse exercício não obstante desfalcada ou tornada inexistente a fiança, é absurdo incompreensível.

— Interpretação do Decreto n.º 8.738, de 11-2-42.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 247.766-45

Francisco Manuel Duarte de Castro Araújo — Pedindo substituição de fiança. — Despacho do Sr. Diretor Geral da Fazenda: Proceda o requerente de acôrdo com o parecer da P.G. (item 9) e considere o S.P., para os devidos fins, o item 10.

PARECER DA P.G.: Nenhum funcionário, nomeado para cargo em virtude do qual seja encarregado de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos, ou responsável por quaisquer bens ou valores da União, poderá entrar em exercício sem haver, prèviamente, prestado fiança, bem como nesse exercício não poderá permanecer se, por qualquer motivo, não estiver devidamente afiançado.

2. Êste princípio é decorrência imediata da natureza das funções, que exige garantia real à indenização dos danos possìve'mente causados à Fazenda Nacional.

3. Obrigar a prévia prestação de fiança, para o início do exercício no cargo, e permitir que o funcionário continue nesse exercício, não obstante desfalcada ou tornada inexistente a fiança, é absurdo incompreensível.

4. As disposições do Decreto n.º 8.738, de 11 de fevereiro de 1942, entretanto, dão lugar a tal absurdo, no caso de caducidade do contrato de seguro de fidelidade funcional, operada por qualquer dos motivos indicados no art. 9.º, alínea XII.

5. Rescindindo o seguro automàticamente, pelo simples atraso do pagamento do prêmio, circunstância quase sempre ignorada pela repartição interessada, passa o funcionário a desempenhar suas funções sem estar afiançado.

6. Muito tempo depois, vem o funcionário requerendo a substituição da fiança por nova apólice de seguro.

7. Mas o novo seguro não tem efeito retro-operante, *ex-vi* do art. 9.º, alínea V, do citado decreto, *verbis*.

> "O seguro entrará em vigor depois de assinada a apólice e de pago o respectivo prêmio".

8. No interregno entre a caducidade da primitiva apólice e a emissão da nova, nenhuma fiança garantiu o exercício do cargo.

9. Assim, não parece possível o deferimento do pedido de prestação de nova fiança, sem que, prèviamente, demonstre o funcionário estar quite,

relativamente ao período em que deixou de estar afiançado ou, então, caucione provisòriamente dinheiro ou títulos da dívida pública, suficientes para garantir qualquer desvio possìvelmente encontrado no período não coberto por nenhuma das duas apólices de seguro, a primitiva e a nova.

10. Estas considerações, que desaconselham o deferimento do pedido, deverão ser levadas em conta para dar lugar à modificação das normas do Decreto n.º 8.738 citado.

11. Seja presente à D.G.

P.G., 19 de fevereiro de 1946. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, Procurador Geral.